



AO EXPEDIENTE

Em 04/06/2019

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

VISTO

RECURSO Nº 111/2019

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 11/19

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 224/2019, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO(REQUERIMENTO)** para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2019, manifestou-se pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 224/2019**, de autoria deste signatário, o qual *"Assegura aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba"*.

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura afronta a Constituição Federal em seu âmbito material, por atingir frontalmente o Princípio Geral da Atividade Econômica e da Livre Iniciativa, na medida em que os benefícios trazidos aos beneficiários pela gratuidade serão ínfimos em comparação aos prejuízos causados a livre iniciativa dos fornecedores de serviços.

Eis a síntese dos fatos!

II - DO CABIMENTO DO RECURSO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



O §1º, do art. 53, do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade do autor da proposição requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a propositura será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu em 21 de maio de 2019, e que o Requerimento em testilha está sendo interposto no dia 21 de maio de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental - cinco dias úteis, não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE e do CABIMENTO do presente Recurso.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em apreço versa, na sua essência, direito econômico e consumidor, bem como, sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

O artigo 24 da Carta Magna prevê a competência legislativa concorrente dos entes federativos para deflagrar o processo legislativo referente à matéria que dispõe acerca do Direito Econômico, então vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;" (grifo nossos)

Por isso, conforme descrito acima, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de a União, Estados membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico, educação, cultura ensino e desporto, nos exatos termos do art. 24, incisos, incisos I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Assim, sempre com vistas ao interesse local, os Estados, em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e com elas não podendo colidir. Neste ponto, oportunas as lições de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas os Estados não poderão contrariar as normas gerais da União, o que é óbvio, embora possa também detalhar essas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."
(grifamos) ¹

Nesse contexto, diversas unidades da Federação legislaram em matéria semelhante, para garantir o benefício aos transplantados e doadores de órgão em vida, tendo em ambas as oportunidades reconhecida a constitucionalidade da matéria, como por exemplo, o Projeto de Lei que garante gratuidade em eventos públicos aos doadores de medula óssea, bem como, aos portadores da Leucemia Mielóide Aguda. Naquela Casa Legislativa, a propositura foi aprovada em todas as comissões legislativas, atestando sua compatibilidade com as Constituições, Federal e local, bem como, perante as legislações pertinentes.

A propositura ora analisada, ao pretender incluir os doadores de órgãos e transplantados como beneficiários do valor correspondente a gratuidade de ingressos não cria disposição contrária à legislação federal sobre o assunto, mas apenas a complementa, tendo em vista a competência suplementar estadual garantida pela Constituição Federal, tomando-se por base o interesse da região.

O respeitável Parecer afirma, ainda, que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

¹ In, Competências na Constituição de 1988. 4a edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág. 139 a 141



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva, "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica"²

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados. No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que, no caso, garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à

² In, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



educação, à cultura e ao esporte [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes." (grifo nosso)

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, "os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade."

Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, "Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade." (MACHADO, 2007). Porém, os direitos culturais sofrem hoje diversas limitações em função de políticas públicas ineficazes ou inexistentes, bem como limitações decorrentes da legislação dos Direitos Autorais, esses também considerados como Direitos Culturais.

No ano de 2018, a Paraíba realizou mais de 150 transplantes, ficando em lugar de destaque em todo o Brasil. Porém, mais de 500 pessoas ainda aguardam um transplante na fila de espera.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 224/2019, de minha autoria, caso em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da CCJR para que o Projeto de Lei nº 224/2019, retorne a sua tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, da norma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 27 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Deputado Estadual